

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16320/2026**

**CONTRARRAZOANTE: ATACADO DAS CESTAS LTDA**

**CNPJ: 33.597.191/0001-20**

**RECORRENTE: MF DISTRIBUIDORA LTDA**

**CNPJ: 55.824.844/0001-49**

**ÓRGÃO LICITANTE:** Município de Várzea Grande/MT - Secretaria Municipal de Assistência Social

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Várzea Grande/MT.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

A empresa **ATACADO DAS CESTAS LTDA**, devidamente habilitada e declarada vencedora dos Itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 18/2026, vem, tempestivamente, no prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 13.1.3 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MF Distribuidora Ltda, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **II - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 18/2026 (Processo Administrativo nº 16320/2026), promovido pelo Município de Várzea Grande/MT, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas.

Na fase de habilitação, a empresa MF Distribuidora Ltda, primeira classificada nos Itens 01 (Cota Principal 75%) e 02 (Cota Reservada ME/EPP 25%), foi **inabilitada** pela Pregoeira, com base em análise técnica fundamentada (1ª e 2ª Análise de Habilitação), em razão de descumprimento de requisitos essenciais de qualificação técnica, econômico-financeira, proposta e enquadramento como ME/EPP.

Dentre as irregularidades identificadas, destacam-se: (i) a apresentação de **atestado de capacidade técnica referente a materiais de papelaria e informática**, objeto completamente diverso do licitado (cestas básicas/gêneros alimentícios); (ii) a **ausência de comprovação de enquadramento como ME/EPP** para participação no Item 02 (cota reservada); e (iii) diversas outras inconsistências documentais.

Diante da inabilitação da MF Distribuidora, foi convocada a empresa subsequente na ordem de classificação - a ora Contrarrazoante, ATACADO DAS CESTAS LTDA -, que, após diligência regular (Ofício nº 23/2026/DLC/SAD/VG e 2ª Análise de Habilitação), **atendeu integralmente a todos os requisitos habilitatórios**, sendo declarada habilitada e vencedora dos Itens 01 e 02.

Irresignada, a MF Distribuidora interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio do formalismo moderado, sustentando que deveria ter sido concedida diligência para saneamento das irregularidades apontadas.

### **III - DA LEGITIMIDADE E INTERESSE DA CONTRARRAZOANTE**

A Atacado das Cestas Ltda possui plena legitimidade e interesse para apresentar as presentes contrarrazões, na condição de licitante declarada vencedora dos Itens 01 e 02 do certame em questão, sendo diretamente

afetada pelo eventual provimento do recurso interposto pela MF Distribuidora Ltda.

Nos termos do item 13.1.3 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, as demais licitantes interessadas são intimadas a apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, o que se faz no presente momento.

## **IV - DO MÉRITO**

### **4.1 - Da qualificação técnica: atestado de objeto completamente diverso - vício insanável**

O ponto central da inabilitação da Recorrente reside na apresentação de atestado de capacidade técnica que se refere ao **fornecimento de materiais de papelaria e informática** - objeto absolutamente distinto do licitado, que consiste em **cestas básicas compostas por gêneros alimentícios**.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exige que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados que comprovem aptidão para o desempenho de atividade **pertinente e compatível** com o objeto da licitação. Não se exige identidade absoluta, mas é imprescindível que haja, ao menos, correlação mínima entre o serviço ou fornecimento atestado e o objeto licitado.

No caso concreto, não há qualquer relação de pertinência ou compatibilidade entre o fornecimento de papelaria/informática e o fornecimento de cestas básicas com gêneros alimentícios. Trata-se de segmentos econômicos completamente distintos, que exigem conhecimentos, logística, infraestrutura de armazenamento e cadeia de fornecimento radicalmente diferentes.

Destaque-se que o próprio objeto do atestado apresentado pela Recorrente sequer guarda relação com o ramo alimentício - tratam-se de produtos de papelaria e informática, o que evidencia a **absoluta inaptidão técnica** para o fornecimento pretendido. A Pregoeira agiu corretamente ao considerar que tal documento não supre a exigência editalícia de qualificação técnica.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que, embora não se possa exigir identidade absoluta entre o objeto atestado e o licitado, é indispensável que haja pertinência e compatibilidade, vedando-se a aceitação de atestados referentes a objetos de natureza totalmente diversa (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário; Acórdão nº 2.297/2014 - Plenário; Acórdão nº 1.507/2015 - Plenário).

#### **4.2 - Da impossibilidade de diligência para substituição de documento substancialmente inadequado**

A Recorrente sustenta que a Pregoeira deveria ter promovido diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, tal argumento não merece prosperar.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração poderá promover diligência destinada a **esclarecer ou complementar** a instrução do processo. A diligência, portanto, tem natureza **complementar e esclarecedora**, não substitutiva.

Há uma distinção jurídica fundamental que a Recorrente ignora: **complementar** significa agregar informação a documento já existente e pertinente; **substituir** significa trocar um documento inadequado por outro de conteúdo completamente diverso. A diligência se presta ao primeiro caso, jamais ao segundo.

No caso em análise, não se trata de documento existente que necessite de esclarecimento ou complementação. O atestado apresentado pela Recorrente é **substancialmente inadequado** - refere-se a papelaria e informática, não a alimentos. Permitir sua substituição por outro documento de conteúdo diverso equivaleria a conceder à Recorrente nova oportunidade de habilitação, em flagrante violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

O próprio TCU, nos acórdãos invocados pela Recorrente, distingue claramente entre falhas formais (sanáveis por diligência) e vícios substanciais (insanáveis). O Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário, por exemplo, admite

diligência para complementar instrução processual, mas jamais para substituir documento cujo conteúdo é absolutamente incompatível com o objeto licitado.

Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência do TCU que a diligência não pode ser utilizada para suprir a ausência de condição de habilitação que deveria estar preenchida na data da abertura da sessão (Acórdão nº 2.731/2019 - Plenário).

#### **4.3 - Do enquadramento como ME/EPP - condição de participação para a cota reservada**

A MF Distribuidora participou do Item 02 (Cota Reservada 25%), destinado exclusivamente a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do item 5.1, alínea "b", do Edital.

Conforme apurado na análise de habilitação, a Recorrente **não comprovou seu enquadramento como ME/EPP** para fins de participação na cota reservada. Tal comprovação constitui **condição de participação** no certame, nos termos dos arts. 4º, §2º, e 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, e não mera formalidade documental.

Diferentemente do que alega a Recorrente, não se trata de informação meramente verificável em base oficial. O enquadramento como ME/EPP envolve declaração sob as penas da lei (modelo do Anexo V do Edital) e comprovação de que a empresa efetivamente se enquadra nos limites de faturamento da LC nº 123/2006. A ausência dessa comprovação impede a participação no item de cota reservada, sob pena de violação à isonomia com as demais ME/EPP que cumpriram integralmente os requisitos.

Admitir a participação da Recorrente no Item 02 sem a devida comprovação significaria **fraudar a finalidade da política de favorecimento às ME/EPP**, prevista no art. 48 da LC nº 123/2006, que visa ampliar a participação dessas empresas nas compras públicas, e não beneficiar empresas que não comprovam seu enquadramento.

#### **4.4 - Da regularidade do procedimento adotado pela Pregoeira**

A decisão da Pregoeira de inabilitar a MF Distribuidora e convocar a empresa subsequente foi rigorosamente legal e fundamentada, observando o rito previsto no Edital e na Lei nº 14.133/2021.

A análise de habilitação da MF Distribuidora foi exaustiva, tendo sido realizada em duas etapas (1ª e 2ª Análise de Habilitação), o que demonstra o cuidado e a diligência da Pregoeira na condução do certame. Todas as irregularidades foram devidamente identificadas e fundamentadas.

A convocação da Atacado das Cestas Ltda como empresa subsequente seguiu o procedimento previsto no item 12.1 do Edital, que determina o exame da proposta subsequente na ordem de classificação, até a seleção da que melhor atenda ao edital.

Importa destacar que a Atacado das Cestas Ltda, ao ser convocada, foi submetida à diligência regular (Ofício nº 23/2026/DLC/SAD/VG), nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. As pendências identificadas - certidão municipal com dificuldade de validação eletrônica, complementação de ficha cadastral, substituição de laudo com validade expirada, e apresentação de folders de produtos - eram de natureza **efetivamente formal e sanável**, o que justificou plenamente a realização da diligência.

A distinção de tratamento não configura qualquer irregularidade. Ao contrário, demonstra que a Pregoeira aplicou corretamente a Lei: concedeu diligência onde havia falhas formais sanáveis (caso da Atacado das Cestas) e inabilitou onde os vícios eram substanciais e insanáveis (caso da MF Distribuidora).

#### **4.5 - Da distinção entre falhas formais e falhas substanciais**

A argumentação recursal da MF Distribuidora incorre em equívoco ao tratar indistintamente todas as irregularidades como falhas formais sanáveis. Há uma diferença qualitativa fundamental entre as situações:

**Falhas formais sanáveis** (que admitem diligência): certidão com problema de validação eletrônica, ficha cadastral incompleta, documento com

prazo de validade expirado mas passível de substituição por versão vigente, ausência de documentação complementar que não altera a substância da proposta ou da habilitação.

**Vícios substanciais insanáveis** (que não admitem diligência): atestado de capacidade técnica de objeto totalmente diverso (papelaria/informática ao invés de alimentos), ausência de comprovação de condição de participação (enquadramento ME/EPP), descumprimento de requisito essencial que não pode ser suprido sem conferir nova oportunidade de habilitação.

Essa distinção é consagrada pela jurisprudência do TCU, que, embora defenda o formalismo moderado, jamais o estendeu ao ponto de permitir a substituição de documento cujo conteúdo não guarda qualquer relação com o objeto da licitação.

#### **4.6 - Da inaplicabilidade da jurisprudência invocada pela Recorrente**

A Recorrente invoca diversos acórdãos do TCU em defesa de sua tese, porém todos se referem a situações fáticas substancialmente distintas do caso em análise:

O **Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário** trata de diligência para complementar instrução processual - ou seja, para agregar informação a documentos já existentes e pertinentes. Não se aplica ao caso de atestado de objeto completamente diverso.

O **Acórdão nº 1.924/2011 - Plenário** refere-se a desclassificação por erro formal - situação em que o documento apresentado é pertinente ao objeto, mas contém falha de forma. Novamente, inaplicável quando o próprio conteúdo do documento é inadequado.

O **Acórdão nº 719/2018 - Plenário** permite correção de erros formais sem exclusão do certame - mas erro formal pressupõe que o documento atende materialmente à exigência, contendo apenas vício de forma. Um atestado de papelaria não atende materialmente à exigência de capacidade técnica em fornecimento de alimentos.

Portanto, a jurisprudência invocada pela Recorrente, longe de amparar suas pretensões, reforça a correção da decisão recorrida, pois os precedentes citados fazem justamente a distinção entre falhas formais (sanáveis) e vícios substanciais (insanáveis), sendo esta última a situação da MF Distribuidora.

#### **4.7 - Da preservação da competitividade e da proposta mais vantajosa**

A Recorrente invoca o princípio da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021) para sustentar que sua inabilitação prejudicaria o interesse público. Tal argumento, porém, inverte a lógica do processo licitatório.

A competitividade pressupõe que todas as licitantes cumpram as mesmas regras e requisitos habilitatórios. Dispensar a Recorrente do cumprimento de requisitos substanciais - como a apresentação de atestado pertinente ao objeto e a comprovação de enquadramento ME/EPP - não promove a competitividade; ao contrário, **viola o princípio da isonomia** em detrimento das licitantes que cumpriram integralmente as exigências.

A proposta mais vantajosa não é simplesmente aquela de menor preço, mas aquela apresentada por licitante que demonstra reunir todas as condições para executar o objeto contratado. Uma empresa que não logra comprovar experiência prévia no fornecimento de alimentos - apresentando atestado de papelaria - não oferece à Administração a segurança necessária para a execução do contrato.

Ademais, a Atacado das Cestas Ltda, ora Contrarrazoante, apresentou proposta plenamente competitiva e cumpriu todos os requisitos habilitatórios, de modo que a Administração selecionou, efetivamente, a proposta mais vantajosa dentre as licitantes habilitadas.

#### **V - DO PEDIDO**

Diante do exposto, a empresa **ATACADO DAS CESTAS LTDA** requer:

a) O **conhecimento e integral desprovemento** do Recurso Administrativo interposto pela empresa MF Distribuidora Ltda, por ser manifestamente improcedente;

b) A **manutenção integral da decisão recorrida**, que declarou a Contrarrazoante habilitada e vencedora dos Itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 18/2026;

c) O prosseguimento do certame com a adjudicação do objeto à Contrarrazoante, por ser a proposta mais vantajosa dentre as licitantes habilitadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 23 de abril de 2026.

---

**p.p. André William Chormiak, OAB/GO 61.922**

**ATACADO DAS CESTAS LTDA**

CNPJ: 33.597.191/0001-20

*Representante Legal / Procurador*